



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Processo 116/90

Assunto: Projeto de Lei 088/90

RELATÓRIO

De iniciativa do Prefeito Municipal de Indianópolis, está tramitando nesta Casa de Leis o Projeto de Lei 088/90, que objetiva a instituição do Regime Jurídico Único do servidor público municipal.

Entregue a esta Comissão, emitimos o seguinte parecer.

PARECER

O Projeto atende exigências contidas no artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, ratificada pelo artigo 110 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

A competência de sua iniciativa pertence ao Poder Executivo e a este cabe a escolha e a adoção do regime que mais atenda aos interesses e à realidade local.

O Projeto, além de instituir o regime único, contempla as situações dos atuais servidores regidos pelo regime da Legislação Trabalhista - CLT -, bem como das transformações de seus cargos à adequada função pública, estabelecendo para os estáveis concursos interno e para os demais concurso público, admitindo-se a adoção de critérios de contagem de pontos, pelo tempo de serviço público municipal.

Ao Art. 7º do Projeto de Lei em exame, cabe porém ressalvas de natureza legal e constitucional.

Senão vejamos:

Diz o Art. 7º:

"Art. 7º - Ao servidor celetário estável, será assegurado indenização em caso de dispensa da função pública composta das seguintes parcelas:

- I - Remuneração atual correspondente a um mês;
- II - Um doze avos da remuneração por mês trabalhado que exceder ao último período aquisitivo de férias;

Arquivado em 15/06/90



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - Um trinta avos da remuneração por mês de efetivo exercício a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função ocupada;
- V - Quarenta por cento sobre o saldo do F.G.T.S."

Ora, se o servidor é estável, a lei não pode contemplar hipóteses de sua dispensa, a não ser casos previstos no parágrafo único do mesmo artigo, ou seja, por pedido ou em virtude de falta grave, apurada em processo administrativo, caso contrário não existiria estabilidade.

E mais:

Se o servidor público é regido pela Legislação Trabalhista, a Lei o garante, em casos de dispensa, é a própria Legislação Trabalhista em vigor, não podendo a lei municipal dispor ao contrário e nem compete ao Município legislar sobre o assunto.

Assim, o artigo 7º, da forma em que está redigido, não pode sobreviver, devendo a redação ser modificada, bem como eliminado seu parágrafo único.

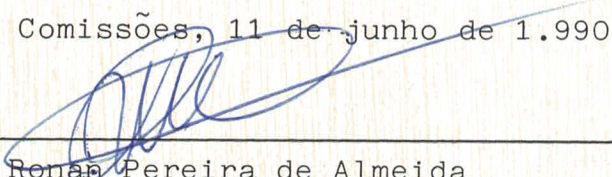
Sugerimos:

"Art. 7º - Ao servidor celetário, em caso de dispensa sem justa causa, ficam assegurados os direitos previstos na Legislação Trabalhista em vigor".

CONCLUSÃO

Com as ressalvas apontadas, não vemos óbice de que o Projeto de Lei em tela, possa ser submetido ao exame e à apreciação desse Ilustre Plenário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1.990.



Ronan Pereira de Almeida

Relator



Milton Alves da Silva

Presidente



Rubens José Borges

Membro

Aprovado em 15/06/90

Luiz Carlos de